

CAPÍTULO II DOS PROJETOS DESTINADOS À CONSTRUÇÃO DE CREAS

Art. 4º Os municípios habilitados Gestão Básica ou Plena do SUAS poderão apresentar propostas de trabalho para o cofinanciamento da construção de CREAS municipal desde que:

I - não tenham celebrado contrato de repasse com o MDS para a construção de CREAS no período entre 2009 e 2011; e

II - possuam pelo menos um CREAS cadastrado no Censo SUAS 2011 que atenda os seguintes requisitos:

a) município de pequeno e médio porte: CREAS com os seguintes profissionais de nível superior, da equipe de referência: um coordenador, um assistente social, um psicólogo e um advogado; ou
b) município de grande porte e metrópoles: CREAS com os seguintes profissionais de nível superior, da equipe de referência: um coordenador, dois assistentes sociais, dois psicólogos e um advogado;

c) unidade CREAS não instalada em imóvel próprio.
III - recebam o cofinanciamento federal por meio do Piso Fixo de Média Complexidade - PFMC para apoio à oferta dos serviços pelos CREAS.

Parágrafo único. Aplicam-se ao Distrito Federal os critérios dispostos no inciso I, nas alíneas "b" e "c" do inciso II e no inciso III do caput.

Art. 5º Para efeito da partilha de recursos disponíveis para a construção de CREAS municipal e do número de unidades públicas a serem financiadas, observar-se-á a proporcionalidade do quantitativo de CREAS, identificado por meio do Censo SUAS 2011, existente nos seguintes grupos:

I - grupo I: municípios de pequeno e médio porte;
II - grupo II: Distrito Federal, metrópoles e municípios de grande porte.

§1º Os municípios de pequeno e médio porte que atenderem aos critérios estabelecidos no art. 4º serão classificados em ordem decrescente de acordo com o percentual de população extremamente pobre.

§2º O Distrito Federal, metrópoles, e os municípios de grande porte que atenderem aos critérios estabelecidos no art. 4º serão classificados em ordem decrescente de acordo com o quantitativo absoluto de pessoas em situação de extrema pobreza.

CAPÍTULO III DOS PROJETOS DESTINADOS À CONSTRUÇÃO DE CREAS REGIONAL

Art. 6º Os Estados poderão apresentar proposta de trabalho para o cofinanciamento da construção de CREAS Regional desde que:

I - possuam CREAS Regional com execução direta do Estado, identificado por meio do Censo SUAS 2011, que atenda os seguintes requisitos:

a) unidade CREAS Regional não instalada em imóvel próprio;
b) equipe de referência composta pelos profissionais de nível superior.

II - os municípios vinculados sejam exclusivamente de Pequeno Porte I, conforme diretriz definida na Câmara Técnica da Comissão Intergestores Tripartite - CIT.

§1º Os Estados serão classificados de acordo com percentual de extrema pobreza do Estado.

§2º Serão financiadas até 5 (cinco) unidades de CREAS Regional.

CAPÍTULO IV DOS PROJETOS DESTINADOS À CONSTRUÇÃO DE CENTRO POP

Art. 7º O Distrito Federal e os municípios habilitados em Gestão Básica ou Plena do SUAS, que ofertem Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua, poderão apresentar propostas para o cofinanciamento da construção de Centro POP desde que:

I - não tenham Centro POP instalado em imóvel próprio;

II - recebam o cofinanciamento federal por meio do Piso Fixo de Média Complexidade - PFMC, para apoio à oferta do Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua pelo Centro POP;

Parágrafo único. O Distrito Federal e municípios que atenderem aos requisitos estabelecidos neste artigo serão classificados por ordem de antiguidade observada a data de implantação das unidades, conforme Censo SUAS 2011.

CAPÍTULO V DOS VALORES DAS PROPOSTAS DE TRABALHO

Art. 8º As propostas apresentadas deverão ter, obrigatoriamente, valor mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), observados os seguintes limites máximos para a:

I - construção de CRAS:

a) municípios de Pequeno Porte I e Pequeno Porte II: valor máximo de R\$270.000,00 (duzentos e setenta mil reais);

b) municípios de Médio, Grande Porte e Metrópole: valor máximo de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

c) Distrito Federal: valor máximo de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

II - construção de CREAS:

a) municípios de Pequeno e Médio Porte: valor máximo de R\$280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais);

b) Estados, municípios de Grande Porte e Metrópoles: valor máximo de R\$330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

c) Distrito Federal: valor máximo de R\$330.000,00 mil (trezentos e trinta mil reais);

III - construção de Centro POP: valor máximo de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais).

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 9º Os recursos destinados à construção de CRAS e às construções de CREAS e CENTRO POP, estão alocados nas ações orçamentárias 2B30 - Estruturação da Rede de Proteção Social Básica e 2B31 - Estruturação da Rede de Proteção Social Especial, respectivamente, limitados à disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, respeitando-se a ordem classificatória.

Art. 10 Observado o valor total do objeto da proposta e os percentuais estabelecidos no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em conformidade com o disposto na Lei nº 12.465/2011, será exigida contrapartida financeira, devendo o proponente comprovar que os recursos correspondentes estão legalmente assegurados.

CAPÍTULO VII DA APRESENTAÇÃO E DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS

Art. 11 O Distrito Federal e os municípios, que atenderem aos requisitos na forma dos artigos 2º ao 5º e 7º para construção de CRAS, CREAS e/ou Centro POP, poderão apresentar propostas no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, no prazo pactuado na Comissão Intergestores Tripartite - CIT.

Parágrafo único. Os Estados que atenderem aos requisitos dispostos no artigo 6º, para receber o cofinanciamento destinado à construção de CREAS Regional apresentarão proposta na forma do caput.

Art. 12. Serão disponibilizados no SICONV programas específicos para apresentação de propostas destinadas à consecução dos objetos contemplados por esta Portaria.

Art. 13. Os Estados, o Distrito Federal e os municípios selecionados poderão apresentar, no máximo, uma proposta para cada objeto, desde que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Portaria.

§1º - Caso sejam apresentadas mais de uma proposta por objeto, prevalecerá a que primeiro tenha sido enviada para análise.

§2º - As propostas não poderão indicar a construção de CRAS e/ou CREAS e/ou Centro POP em endereços já contemplados com recursos para a mesma finalidade.

Art. 14 A análise da proposição levará em consideração o mérito social da proposta e, em seguida, os demais itens relativos ao Plano de Trabalho, bem como questões documentais, financeiras e jurídicas, dentre outras.

Art. 15 No que se refere à análise do mérito social e, para atender às exigências porventura apresentadas, o/a proponente poderá retificar e/ou complementar a proposta somente uma (1) vez, no prazo máximo de cinco (5) dias úteis, contados a partir da data de inclusão de parecer do MDS no SICONV.

Parágrafo Único O não atendimento das exigências no prazo estabelecido neste artigo acarretará o indeferimento da proposta no SICONV.

Art. 16 A aprovação do mérito social da proposta ensejará a análise do Plano de Trabalho e, se for o caso, a adoção das demais providências necessárias à celebração do ajuste.

Parágrafo único. O deferimento da proposta não implica a aprovação do Plano de Trabalho e a celebração de contrato de repasse, bem como não exime o/a proponente de cumprir as exigências porventura apresentadas pelas áreas responsáveis.

Art. 17 Constitui responsabilidade do/da proponente o acompanhamento sistemático das situações de análise no SICONV, bem como o atendimento tempestivo das exigências porventura apresentadas.

Art. 18 Para a consecução do objeto do contrato de repasse, deverão ser observados e atendidos os termos constantes no Manual de Instruções, Diretrizes e Procedimentos Operacionais para Contratação e Execução de Programas e Ações da Secretaria Nacional de Assistência Social.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Nacional de Assistência Social.

Art. 20 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CAMPELLO

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 403, DE 28 DE JUNHO DE 2012(*)

Disciplina o preenchimento de formulário eletrônico com informações sobre as entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais inscritos nos Conselhos de Assistência Social e, dá outras providências.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições legais que lhe confere os arts. 15, 17 e 21 do Decreto nº 7.493, de 2 de junho de 2011 e,

Considerando os arts. 3º, 9º e 19, inciso XI, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;

Considerando o parágrafo único do art. 40 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o art. 37 do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010;

Considerando o art. 12 da Resolução nº 16, de 5 de maio de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, resolve:

Art. 1º Disciplinar o preenchimento de formulário eletrônico com informações sobre as entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais inscritos nos Conselhos de Assistência Social dos Municípios e do Distrito Federal, conforme previsto na Resolução nº 16, de 5 de maio de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 1º As informações de que trata o caput serão prestadas pelos órgãos gestores de assistência social municipais ou do Distrito Federal após o recebimento da documentação enviada pelos respectivos conselhos de assistência social referente à análise do requerimento de inscrição das entidades ou de seus serviços, programas, projetos e benefícios, na forma do inciso IV do art. 12 da Resolução nº 16, de 2010, do CNAS.

§2º Após o preenchimento do formulário eletrônico, os órgãos gestores de assistência social municipais ou do Distrito Federal darão conhecimento aos respectivos conselhos de assistência social a fim de que estes confirmem que as informações prestadas estejam em conformidade com suas deliberações e os parâmetros nacionais estabelecidos pela Resolução nº 16, de 2010, do CNAS.

§ 3º O órgão gestor de assistência social municipal ou do Distrito Federal, mediante solicitação dos respectivos conselhos de assistência social, poderá compartilhar o preenchimento do formulário eletrônico com estes em substituição aos procedimentos de que tratam os parágrafos anteriores.

Art. 2º No ato de disponibilização do formulário eletrônico de que trata esta portaria, cada Município e Distrito Federal visualizará todas as entidades de assistência social que participaram do processo de solicitação de senha para o preenchimento do Censo SUAS 2011 referente à Rede Privada, em seu âmbito de atuação, podendo:

I - atualizar as informações sobre as entidades de assistência social já constantes no banco de dados;

II - inserir novas entidades de assistência social recém-inscritas;

III - informar o cancelamento de inscrição;

Parágrafo único. Os Municípios e Distrito Federal durante o preenchimento do formulário eletrônico deverão considerar o tipo de inscrição concedida às entidades de assistência social e os serviços ofertados, conforme os critérios estabelecidos pela Resolução nº 16, de 2010, do CNAS.

Art. 3º O formulário eletrônico de que trata esta portaria e seu manual serão disponibilizados no Sistema Nacional de Informação do Sistema Único da Assistência Social - Rede SUAS, integrado ao Sistema de Autenticação e Autorização - SAA, e ficarão sob a responsabilidade da Coordenação Geral da Rede SUAS do Departamento de Gestão do SUAS e da Coordenação Geral de Acompanhamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS do Departamento da Rede Socioassistencial Privada.

Parágrafo único. O acesso ao formulário eletrônico pelos órgãos gestores e Conselhos de Assistência Social se dará pelo administrador titular, por meio de senha pessoal e intransferível e do número do Cadastro de Pessoa Física - CPF, conforme estabelecido na política de senha do SAA, disciplinada pela Portaria nº 15, de 17 de dezembro de 2010, da Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS.

Art. 4º O banco de dados do formulário eletrônico de que trata esta Portaria servirá de base para a implementação do Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social - CNEAS, de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 5º O período de preenchimento do formulário eletrônico de que trata esta Portaria será de 09 de julho até 30 de novembro de 2012, conforme pactuado pela 113ª Reunião da Comissão Intergestores Tripartite - CIT.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE COLIN

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 126, de 2-7-2012, Seção 1, pág. 118, com incorreção no original.

DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 25 DE JUNHO DE 2012

Pactua calendário de disponibilização de acesso ao aplicativo eletrônico "CECAD - Consulta Extração Seleção de Informações do CADÚNICO", para sua utilização no âmbito da Vigilância Socioassistencial do SUAS nas esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.

A Comissão Intergestores Tripartite - CIT, de acordo com as competências estabelecidas em seu Regimento Interno e na Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social - NOB/SUAS, disposta na Resolução nº 130, de 15 de julho de 2005, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, e:

Considerando o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, que dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;